

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 124724/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

APELANTE: ESTADO DE MATO GROSSO
APELADO: ROBERTO CARVALHODE ALMEIDA

Número do Protocolo: 124724/2017
Data de Julgamento: 16-10-2018

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE OBRA PELO PODER PÚBLICO. DANOS A PROPRIEDADE PARTICULAR E AO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DESPROVIDO.

A licitude do ato estatal não constitui excluyente de sua responsabilidade. Mesmo quando executadas dentro dos padrões técnicos exigidos, ainda assim, as obras podem causar danos a terceiros. Nesses casos temos uma conduta lícita que gera o dever de indenizar não pela sua juridicidade ou antijuricidade, mas pela obra em si.

Os danos advindos dessas obras são de responsabilidade da administração pública, que tem o dever de repará-los por força da regra geral estabelecida no art. 37, § 6º, da CF/1988.

Evidenciado o nexo de causalidade entre os danos a propriedade e a execução da obra pelo poder público, impõe-se o dever de indenizar.

Apelo desprovido.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 124724/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

APELANTE: ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO: ROBERTO CARVALHODE ALMEIDA

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo ESTADO DE MATOGROSSO em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente desta Comarca, nos autos da Ação de Preceito Cominatório de Obrigação de Não-Fazer nº 733-43.2014.8.11.0082, proposta por ROBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, que julgou procedente o pedido feito na inicial para condenar o ente público “ *na obrigação de não fazer qualquer obra de canalização de águas pluviais e esgoto dentro da propriedade do requerente ou que, de qualquer forma, desvie o curso de águas pluviais e esgoto para dentro do seu terreno, retirando, as manilhas indevidamente direcionadas ao terreno do requerente, com fechamento da caixa de contenção ou sua retirada, provenientes da obra de drenagem realizada na Av. Miguel Sutil pela SECOPA – Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo Fifa 2014, no prazo de 30 dias, bem como condenar o ente público a promover o retorno do terreno ao estado anterior, cuja apuração dos danos deverá ser apurada em liquidação de sentença por arbitramento [art. 509, inciso I, do CPC]”*

O Estado de Mato Grosso, nas suas razões recursais, a fls. 350/355v, sustenta a regularidade da obra, que possui todas as licenças ambientais e autorizações legais necessárias.

Diz que o projeto executivo recebeu as licenças prévia e de instalação emitidas pela SEMA, prevendo o escoamento de água pluviais até o terreno de propriedade do apelado, apenas em razão de suas características topográficas.

Esclarece que antes de licitar e contratar a obra, foi realizada audiência pública, obteve-se o licenciamento ambiental, e após as obras foram aprovadas pelo DNIT. Afirma, ainda, que a obra respeita o projeto executivo e que o

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 124724/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

direcionamento do duto de drenagem está de acordo com o plano de engenharia da obra e constante no processo licitatório, devidamente aprovado pelos órgãos competentes.

Assevera que não ficou caracterizada a responsabilidade civil do Estado, ante a ausência denexo causal entre a obra e o suposto dano. Afiança que a obra não foi responsável pelo desague de líquidos no imóvel do apelado, porque antes já existia um sistema de drenagem que perpassa por sua propriedade, em razão da topografia rebaixada, para onde se conduzem a água da chuva e que nunca foi despejado esgoto no local.

Assinala que o sistema de drenagem existente já culminava com desague no terreno e que as manilhas se destinam apenas ao dreno pluviométrico, por isso não pode ser responsabilizado por depósitos de lixo no local.

Conclui, então, que a obra realizada não desviou o curso da drenagem para o imóvel, porque já havia no local dissipadores de águas pluviais previamente instalados desde 1980, empregado para essa finalidade.

Afirma que a retirada das manilhas de drenagem implicará no desfazimento de toda obra executada com o transbordamento das águas pluviais, e conseqüente inundação da região, com reflexos de ordem econômica, ambiental e urbanística.

Certifica que caso não seja reformada a decisão, será necessário despendere um valor vultoso de aproximadamente 1.481.925,79 [um milhão quatrocentos e oitenta e um mil reais] incompatível com obra.

A par disso requer o provimento do apelo.

Em contrarrazões, o apelado rechaça as razões do apelo e pede pelo seu desprovimento [fls. 358/362v].

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do Dr. Luiz Alberto Esteves Scaloppe, sustentando a inexistência de interesses e direitos sociais ou individuais indisponíveis, absteve-se de manifestar [fls. 376/377].

É o relatório.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 124724/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

V O T O

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Cuida-se na origem de ação de obrigação de não fazer proposta por **Roberto Carvalho de Almeida**, na qual postula que o **Estado de Mato Grosso** seja compelido a não realizar qualquer obra de canalização de águas pluviais e esgoto dentro de sua propriedade ou que, de qualquer forma, desvie o curso de águas pluviais e esgoto, retirando as manilhas direcionadas ao seu terreno, com fechamento da caixa de contenção ou sua retirada, provenientes da obra de drenagem realizada na Avenida Miguel Sutil pela SECOPA.

Narrou o apelado na peça inicial, que é proprietário do imóvel que faz frente com a Av. Miguel Sutil, na região do Parque Mãe Bonifácia, cujo direito de propriedade está sendo lesado pelo ente público em razão de obras de drenagem que estão sendo realizadas no local, que estão lançando águas pluviais e esgoto dentro do seu terreno, lhe causando diversos prejuízos, inclusive danos ambientais.

Em razão de tais fatos, requereu em caráter liminar fosse determinado ao Estado que cessasse imediatamente o despejo dos efluentes na área, fechando e retirando as manilhas de drenagem direcionadas ao seu imóvel, cuja medida foi deferida e após instrução processual, o feito foi julgado procedente para condenar o ente público na obrigação de não fazer qualquer obra de canalização de águas pluviais e esgoto dentro da propriedade do apelado.

Eis os fundamentos do decreto sentencial, no ponto que interessa:

“[...] Não restam dúvidas, portanto, que o requerente suportou prejuízos com a realização da obra, que só não foram maiores em função da medida liminar concedida pelo juízo que determinou a cessação dos trabalhos no local (fls. 226/227-v).

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 124724/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

Quanto ao pedido de condenação da parte requerida a promover o retorno do terreno do requerente ao seu estado anterior, a apuração dos danos poderá ser calculada em fase de liquidação de sentença por arbitramento (art. 509, inciso I, do CPC), para posterior execução.

Diante do exposto, e em consonância com a fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para, confirmando a liminar concedida, condenar o ente público na obrigação de não fazer qualquer obra de canalização de águas pluviais e esgoto dentro da propriedade do requerente ou que, de qualquer forma, desvie o curso de águas pluviais e esgoto para dentro do seu terreno, retirando, em definitivo, as manilhas indevidamente direcionadas ao terreno do requerente, com fechamento da caixa de contenção ou sua retirada, provenientes da obra de drenagem realizada na Av. Miguel Sutil pela SECOA – Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como condenar o ente público a promover o retorno do terreno do requerente ao seu estado anterior, cuja apuração dos danos deverá ser apurada em liquidação de sentença por arbitramento (art. 509, inciso I, do CPC) e, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. [..]”

Inconformado com a sentença, recorre o Estado de Mato Grosso, sustentando, dentre os pontos contraditos, a regularidade da obra, a não caracterização da responsabilidade civil, ante a ausência de nexo de causalidade entre a construção e o suposto dano, aliada a necessidade de cumprimento da função social da propriedade.

Advoga o apelante, que a obra possui todas as licenças ambientais e autorizações legais, e que a realização do empreendimento respeitou o projeto de engenharia, que previa o escoamento as águas pluviais até o terreno de propriedade do apelado apenas em razão de suas características topográficas.

No entanto, o contexto fático-probatório demonstra que a despeito da regularidade documental do projeto, o fato é que ficou manifestamente comprovado por meio da vasta prova documental em conjunto com a perícia técnica realizada por experts nomeados pelo *juízo a quo*, na área da engenharia civil e florestal, que os danos ambientais ocasionados na propriedade do apelado, decorreram da execução de obra pública de drenagem realizada pelo Estado de Mato Grosso, que

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 124724/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

direcionou tubulação de manilhas para escoamento de volume de água dentro da propriedade particular.

Observa-se do laudo técnico pericial [fls. 314/330], que foram realizadas três vistorias no local, sendo uma delas em período de precipitação climática, de modo a constatar o escoamento volumétrico no período chuvoso, todas acompanhadas pelo apelado e assistente técnico.

Conforme laudo técnico conclusivo, foi “*constatada a existência dentro da área de um córrego formado por águas pluviais oriundas de desague de uma manilha voltada para o interior do terreno, com ponto de saída localizado no aterramento da Avenida Miguel Sutil.*”

Confirmou-se na vistoria, que na execução de obra de drenagem da Trincheira Santa Rosa, foi direcionada a tubulação de manilhas para escoamento de águas pluviais dentro da propriedade do apelado.

O apelado assinalava que o manilhamento de drenagem colocado em seu terreno para escoar águas pluviais da Trincheira Santa Rosa, além de realizado sem autorização do proprietário, acarretou danos ao imóvel.

Segundo a perícia [...] “*a água da trincheira Santa Rosa foi canalizada até desaguar na área do requerente* [fl. 323], quando o laudo técnico aponta que o local mais apropriado para o desague, qual seja, a parte mais baixa da região, está localizada no trevo de acesso ao Centro de Eventos do Pantanal, a 500 mts do ponto de desague.

Afirmou-se no parecer que “*o córrego existente nesse local seria o ponto mais apropriado para receber as águas pluviais oriundas da trincheira Santa Rosa* [fl. 321]

O apelante, alega que o sistema de drenagem existente no local já culminava com deságue no terreno do apelado, que recebia águas pluviais.

No entanto, o laudo pericial aponta que “*no ponto de desague existe apenas a manilha de maior diâmetro, não havendo nem vestígio da canalização mais antiga, com cerca de mais de 30 anos [...] (foto 09/video02)*

Atesta ainda, que a “*manilha que deságua no terreno [...] tem*

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 124724/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

diâmetro interno de 800mm e capacidade de vazão de 500 l/s [...] quando a dimensão da tubulação existente anteriormente no local, “ o diâmetro não excedia 600mm, cuja capacidade de vazão é de 280l/s” [fl. 323]

Assim, é fato que a construção da Trincheira Santa Rosa, exigiu a execução de manilhamento de drenagem na região, com a substituição das manilhas por outras maiores, para drenagem das águas pluviais, as quais foram alocadas em nível mais baixo, inclusive no imóvel da apelada, de modo a canalizar a água proveniente das chuvas represadas no canteiro de obras da trincheira.

Ocorre que a canalização das águas pluviais para dentro do imóvel, acarretou danos à propriedade, assim também, ao meio ambiente, como descreve com detalhes o laudo técnico.

“[...] O processo erosivo vem se acentuando ao longo dos anos pela ação do desague que despenca de uma altura aproximada de 4,0 metros até o solo. O grande volume de água vem erodindo as margens do corpo hídrico de forma lenta e gradativa, provocando o desmoronamento do barranco e provocando a queda de árvores de médio e pequeno porte. (...) Outras árvores estão com apoio do sistema radicular comprometido e fatalmente cairão por ação da erosão, sem contar que o material vem sendo depositado no leito do córrego, provocando o seu assoreamento (fl. 325)

Assinala ainda que “[...] caso não seja interrompido o fluxo de água as margens do córrego sofrerão desmoronamento e as raízes ficarão expostas e sem sustentação, levando à queda das árvores maiores que carregarão consigo outras árvores de menor porte. Todo o material erodido será carregado para o leito do córrego, intensificando o processo de assoreamento. (...) A erosão, a queda de árvores e contaminação do solo certamente tem como causa a ação das águas despejadas no terreno (fl. 328).”

E conclui que em razão do processo erosivo e degradante, decorrente da ação das águas no terreno, este não pode ser utilizado para edificação “ [...] *nas condições atuais a parte afetada não pode ser utilizada para edificação pois teve o seu relevo totalmente alterado e seria impossível a permanência de pessoas*

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 124724/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

(operários, moradores) no local devido ao grande índice de contaminação da água e do solo” [fls. 328/329]

Desta feita, a prova pericial não deixa dúvida de que o manilhamento para canalização das águas pluviais para dentro do imóvel do apelado, além de restringir-lhe o uso e fruição da propriedade, ocasionou danos ao meio ambiente.

Assim, é notório o nexo de causalidade entre os danos suportados pelo apelado e a execução da obra pública, impondo-se, por consequência, o dever de indenizar.

Assinala-se por oportuno que é irrelevante a licitude da atividade e a afamada necessidade da execução da obra. Pouco importa que determinado ato tenha sido devidamente autorizado por autoridade competente ou que estejam de acordo com normas de segurança exigidas, ou que as medidas de precaução tenham sido devidamente adotadas. Se houve dano ambiental, resultante da atividade do poluidor, há nexo causal que faz surgir o dever indenizatório.

Ora, mesmo quando executadas dentro dos padrões técnicos exigidos, ainda assim, as obras podem causar danos a terceiros. Nesses casos, temos uma conduta lícita que gera o dever de indenizar não pela sua juridicidade ou antijuricidade, mas pela obra em si.

Assim sendo, a licitude do ato estatal não constitui excludente de sua responsabilidade.

Destaca-se que o próprio Estado ressalta o fato de que o terreno encontra-se em Zona de Interesse Ambiental – ZIA 1, da Legislação Urbana de Cuiabá (MT)

A responsabilidade civil do Estado, nas lições de Marçal Justen Filho (2006, p. 227), “*é o dever de indenizar, por via do pagamento de quantia certa em dinheiro, as perdas e danos materiais e morais sofridos por terceiros em virtude de ação ou omissão antijurídica imputável ao Estado*”.

Assim, os atos tanto ilícitos e lícitos, quanto os comissivos (ação) e omissivos (omissão), praticados pelo Estado e que provoquem prejuízos aos

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 124724/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

particulares poderão ensejar a responsabilidade. Nos ilícitos, há violação do princípio da legalidade e, no caso de comportamento lícito omissivo, o dever de reparar remete ao princípio da igualdade (MELLO, 2016, p. 1025).

Dessarte, em julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, a Corte Cidadã conheceu que cabe a responsabilidade do Estado por danos decorrentes da obra, cuja execução, pelo construtor particular, seguiu fielmente o projeto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E
OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DNIT. DUPLICAÇÃO DE
RODOVIA FEDERAL. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DO
ESTADO. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA
7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE
RECORRER.

[...]

3. Os danos advindos dessas obras são de responsabilidade da administração pública, que tem o dever de repará-los por força da regra geral estabelecida no art. 37, § 6º, da CF/1988.

4. Mesmo na hipótese de execução indireta, responde o ente público pelo fato da obra, ou seja, por lesões advindas da construção em si.

5. [...] o contratado só responderá direta e exclusivamente pelo dano quando praticar ato não constante do projeto.

6. No caso, o Tribunal local entendeu que o DNIT é responsável pelo agravamento dos problemas verificados na casa da autora, em consequência das obras de duplicação da BR-101.

7. Se os danos materiais decorreram da simples execução do projeto, segue a administração pública, como dona da obra, responsável pelo prejuízo experimentado pela administrada. Assim, descabido falar-se em ilegitimidade passiva do DNIT para a presente ação.

8. A afirmação de culpa exclusiva do proprietário, com o propósito de afastar a responsabilidade civil, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

[...] 10. Recurso especial de que se conhece em parte, e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento. (REsp 1633343/RS, Rel. Ministro OG

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 124724/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017)

E mais,

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL E URBANÍSTICO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CARÁTER SOLIDÁRIO, MAS DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. PRECEDENTES.

1. A responsabilidade do Estado por dano ao meio ambiente decorrente de sua omissão no dever de fiscalização é de caráter solidário, mas de execução subsidiária, na condição de devedor-reserva. Precedentes.

2. Há responsabilidade do Estado ainda que, por meios apenas indiretos, contribua para a consolidação, agravamento ou perpetuação dos danos experimentados pela sociedade. Hipótese que não se confunde com a situação de garantidor universal.

3. No caso dos autos, ainda que o acórdão recorrido tenha entendido pela inexistência de omissão específica, os fatos narrados apontam para o nexo claro entre a conduta do Estado e o dano, constituído pela edição de normativos e alvarás autorizando as construções violadoras do meio ambiente e não implementação das medidas repressivas às obras irregulares especificadas em lei local. Ressalte-se, os danos permanecem sendo experimentados pela comunidade há mais de duas décadas e foram declarados pelo próprio ente público como notórios.

4. O reconhecimento da responsabilização solidária de execução subsidiária enseja que o Estado somente seja acionado para cumprimento da obrigação de demolição das construções irregulares após a devida demonstração de absoluta impossibilidade ou incapacidade de cumprimento da medida pelos demais réus, diretamente causadores dos danos, e, ainda, sem prejuízo de ação regressiva contra os agentes públicos ou particulares responsáveis.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1326903/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 124724/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

O Estado recorrente ressalta ainda que em consonância com a função social da propriedade, o art. 1.288 do CC/02, determina que “*o dono ou o possuidor do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior*”.

À evidência, referido dispositivo refere-se às águas que correm por obra da natureza, como as pluviais e as nascentes. O proprietário do prédio inferior só é obrigado a suportar as águas que defluam naturalmente em virtude da inclinação do terreno, pois, sendo disposição da natureza, ninguém pode proibir o curso delas de cima para baixo.

Não se inclui na hipótese, aquelas extraídas de poços, reservatórios, e a proveniente de obra canalizada, como no caso.

Por derradeiro, pondera o apelante, que a retirada das manilhas de drenagem implicará no desfazimento de toda a obra executada, com o transbordamento das águas pluviais, e conseqüente alagamento de toda a região a cada nova precipitação, sem considerar o dispêndio de elevada quantia para o desfazimento da obra concluída.

Todavia, não comprovou os apontados prejuízos, e, por outro lado, a perícia técnica apontou duas soluções para solução da pendência que dispensam o desmantelamento da obra: redirecionar as águas pluviais ao ponto mais baixo da região, após separação do esgoto; ou executar a tubulação das águas indevidamente despejadas dentro do terreno do requerente de modo a permitir o uso e fruição da propriedade. Vejamos:

“[...] A drenagem da trincheira poderia ser tubulada até o ponto de cota mais baixa, junto à rotatória do Centro de Eventos Pantanal, a aproximadamente 500m do local onde atualmente deságua. Há também a necessidade de separar o esgoto cloacal da drenagem pluvial, para dar-lhes destinos diferentes: o pluvial diretamente ao corpo hídrico receptor e o cloacal a tratamento prévio.

[...] Há possibilidade de redirecionar as águas ao corpo hídrico receptor na rotatória do Centro de Eventos Pantanal, bastando, para tanto, executar uma tubulação com essa finalidade.” [item 17 e 18 – fl. 329]

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 124724/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

Nesse diapasão, as teses recursais não se apoiam.

Assim, com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

É como voto.

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 124724/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (Relatora), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (1º Vogal) e DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

Cuiabá, 16 de outubro de 2018.

DESEMBARGADORA ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES -
RELATORA